Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**QUARTA CÂMARA CRIMINAL**
**INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0033752-50.2026.8.19.0000**
**ARTIGO: 180, *CAPUT*, DO CP**
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO**
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BONITO**
**RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA**

**INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ART. 180, *CAPUT*, DO CP. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVENÇÃO.** Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo em face do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito, nos autos da ação penal nº 0193388-88.2022.8.19.0001, instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, figurando como suposta autora do fato EVELLYN ALVES DA SILVA. Inicialmente, o APF foi direcionado ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito, que declinou da competência em favor do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, ao fundamento de que o fato teria ocorrido naquela Comarca. O Ministério Público em atuação junto ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo manifestou-se pela instauração do presente conflito negativo, sustentando a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito, por se tratar de crime permanente e ter o flagrante ocorrido naquela localidade. **ASSISTE RAZÃO AO JUÍZO SUSCITANTE**. **Conflito procedente. Exame dos autos demonstra a competência do Juízo Suscitado.** Natureza permanente do delito de receptação. Consta do Auto de Prisão em Flagrante que a investigada foi encontrada na posse de aparelho celular supostamente produto de crime na Comarca de Rio Bonito. Em sede policial, declarou ter adquirido o aparelho na Comarca de São Gonçalo, por meio de anúncio veiculado na plataforma Marketplace/Facebook. O delito de receptação, nas modalidades "ter em depósito", "transportar", "conduzir" ou "ocultar", possui natureza permanente, protraindo-se sua consumação no tempo enquanto o bem permanecer sob posse do agente. Precedente do STJ. *In casu,* a suposta prática delitiva protraiu-se desde a aquisição do aparelho celular na Comarca de São Gonçalo até a apreensão do bem e lavratura do flagrante na 119ª Delegacia de Polícia, na Comarca de Rio Bonito, vinculando-se o feito ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito, que primeiro tomou conhecimento dos fatos relacionados à receptação. Competência firmada pela prevenção Art. 71 do CPP. Inexistem elementos indicativos da autoria do delito antecedente de roubo ou furto, razão pela qual não há se falar em conexão apta a deslocar a competência. O conflito resolve-se pela fixação da competência do Juízo Suscitado – Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito. **CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 01/07/2026 16:02:16
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Conflito de Jurisdição em que figuram como suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO** e como suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BONITO**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **JULGAR PROCEDENTE o conflito negativo, fixando a competência do Juízo Suscitado.**

Rio de Janeiro, 30/06/2026.

**DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

**RELATÓRIO E VOTO NO INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0033752-50.2026.8.19.0000**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo o **JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO** em face do J**UIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BONITO**, nos autos do processo originário de nº 0193388-88.2022.8.19.0001, o qual trata de APF instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, figurando como suposta autora do fato **EVELLYN ALVES DA SILVA**.

Inicialmente, o APF foi direcionado ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito que, em decisão, declinou da competência em favor do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, sob o seguinte fundamento:

> *"Decisão*
> *Tendo em vista o local dos fatos, declino da competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de São Gonçalo, com fulcro nos artigos 69, I e 70 do CPP, após a baixa e anotações necessárias.*
> *Rio Bonito, 20/07/2022.*
> *Rafael Azevedo Ribeiro Alves - Juiz de Direito"* **(doc. 55, originários).**

O Ministério Público em atuação junto ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo manifestou-se pela instauração de conflito negativo de competência, para que seja fixada a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito, tendo o juízo suscitante acolhido a manifestação e instaurado o presente conflito nos seguintes moldes:

> *"Decisão*
> *Consta nos autos APF lavrado em desfavor de EVELLYN ALVES DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal (id. 05).*
> *O Ministério Público, à fl. 66, requereu que seja suscitado conflito negativo de competência.*
> *Assiste razão ao órgão.*
> *Analisando os autos, verifica este Juízo que a investigada compareceu espontaneamente à 119ª Delegacia de Polícia, localizada em Rio Bonito - RJ, ocasião em que, em tese, confirmou estar na posse do aparelho celular vinculado ao procedimento nº 119-00936/2022 (roubo de veículo - motocicleta) (id. 03).*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

*De acordo com os autos, em sede policial, foi constatado que o aparelho celular supramencionado seria produto de crime.*
*Indagada, EVELLYN, em tese, informou ter adquirido o aparelho por meio de anúncio na plataforma Facebook Marketplace, pelo valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), indicando como vendedora pessoa identificada como Kethelen de Oliveira dos Santos, com quem teria se encontrado no Pátio Alcântara, em São Gonçalo.*
*Lavrado APF, pela suposta prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal, na sede da 119ª Delegacia de Polícia (Rio Bonito), sobreveio decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo da 5ª Vara Criminal, pelo fundamento de que o fato teria ocorrido nesta Comarca.*
*Tendo em vista tratar-se de crime de natureza permanente e a investigada ter sido encontrada na posse do bem na Comarca de Rio Bonito, bem como a remessa dos autos foi fundamentada apenas na declaração da própria indiciada acerca do local onde teria adquirido o referido bem, ocasionando dúvida quanto à fixação da competência territorial, uma vez que o flagrante ocorreu em Rio Bonito, acolho o parecer do Ministério Público e* ***SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA*** *e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para que seja solucionada a controvérsia.*
*São Gonçalo, 06/05/2026.*
*Myriam Therezinha Simen Rangel Cury - Juiz Titular"* **(doc. 70, originários).**

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, no **doc. 16**, opinando pela procedência do conflito negativo de jurisdição, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

É o relatório.

**ASSISTE RAZÃO AO JUÍZO SUSCITANTE.**

**Conflito procedente. Exame dos autos demonstra a competência do Juízo Suscitado.**

Da análise dos autos, verifica-se que o presente conflito negativo de jurisdição foi instaurado para definição do juízo competente para processamento do auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **EVELLYN ALVES DA SILVA**, pela suposta prática do delito previsto no artigo 180, *caput* do Código Penal.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Consta do Auto de Prisão em Flagrante que a conduzida foi presa em flagrante na Comarca de Rio Bonito, na posse de aparelho celular supostamente produto de crime.

Em sede policial, a conduzida declarou que adquiriu o aparelho telefônico por intermédio da plataforma Marketplace/Facebook, após visualizar anúncio referente a um telefone celular Motorola Moto G30, pelo valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). Narrou que a negociação ocorreu no Pátio Alcântara, localizado na Comarca de São Gonçalo, ocasião em que efetuou o pagamento em espécie à pessoa identificada como “Kethelen Martucci”.

Relatou, ainda, que o aparelho foi entregue sem carregador, caixa ou nota fiscal, bem como que a vendedora demonstrava intenso nervosismo durante a negociação.

Todavia, a despeito de a aquisição do bem ter ocorrido na Comarca de São Gonçalo, a prisão em flagrante deu-se na Comarca de Rio Bonito, local em que a investigada mantinha a posse do aparelho celular supostamente produto de crime.

Conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência, o delito de receptação, nas modalidades “ter em depósito”, “transportar”, “conduzir” ou “ocultar”, possui natureza permanente, prolongando-se sua consumação no tempo enquanto o bem permanecer sob posse do agente.

Nesse sentido:

> *“(...) o crime de receptação é de natureza permanente, de modo que o prazo prescricional somente começa a correr do dia em que cessar a permanência”* (STJ, AgRg no HC 956.377/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025, DJe 24/02/2025).

Assim, tratando-se de crime permanente praticado em mais de uma jurisdição, aplica-se a regra prevista no artigo 71 do Código de Processo Penal:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

> *"Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção."*

*In casu,* a suposta prática delitiva protraiu-se no tempo desde a aquisição do aparelho celular em São Gonçalo até a apreensão do bem e prisão em flagrante na Comarca de Rio Bonito.

Ademais, inexistem elementos indicativos da autoria do delito antecedente de roubo ou furto, razão pela qual não há falar em conexão apta a deslocar a competência.

Como bem salientado no parecer ministerial, tratando-se de crime permanente, cuja consumação prolonga-se enquanto persistir a posse do bem ilícito, a competência deve ser definida pela prevenção, considerando-se o juízo que primeiro tomou conhecimento dos fatos relacionados à receptação.

No caso concreto, o Auto de Prisão em Flagrante foi lavrado perante a 119ª Delegacia de Polícia de Rio Bonito, vinculando-se o feito ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito, que primeiro conheceu dos fatos.

Logo, o presente conflito se resolve pela fixação da competência do **Juízo Suscitado.**

Assim, diante de tudo que foi exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do conflito negativo, para fixar a competência do **Juízo Suscitado – o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito.**

Rio de Janeiro, 30/06/2026.

**DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ